



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO:TC – 14.973/15**

*Investidura no cargo de Conselheiro pelo Sr. Marcos Antônio da Costa. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para o cargo de Conselheiro do TCEPB.*

### **RESOLUÇÃO RPL - TC -00013/15**

### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos do exame de **preenchimento dos requisitos** para **investidura** no **cargo de Conselheiro** pelo **Sr. Marcos Antônio da Costa**, em conformidade com o disposto no **art. 2º, inciso XXVI c/c art. 8º, inciso XI, ambos do Regimento Interno desta Corte**<sup>1</sup>.

O Exmo. Presidente da Assembléia, por meio do **Decreto Legislativo nº 245, de 22/10/15** (fls. 03), noticiou a **aprovação**, pelo **Plenário daquela Casa Legislativa**, do nome de **Marcos Antônio da Costa** para o **cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas da Paraíba**, nos termos do **art. 54, VIII, a e art. 73 e seus parágrafos, da Constituição do Estado**.

O **presente processo** encontra-se **instruído**, ainda, pela:

- Resolução Administrativa RA TC nº 13/2015, que dispôs sobre a lista tríplice para preenchimento do cargo (fls. 04);
- Cópia do Ato Governamental nº 3.813, de 15/10/15, nomeando o Sr. Marcos Antonio da Costa para o cargo de Conselheiro do TCE/PB (fls. 05);
- Certidões negativas da Justiça Federal – 5ª Região (cível, execuções, fiscal e criminal, fls. 06), Tribunal de Justiça da Paraíba (cível, fls. 08 e criminal, fls. 07);
- Certidão negativa do Serviço de Distribuição de Títulos da Comarca de João Pessoa (fls. 09);
- Certidão Negativa de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União (fls. 10);
- Certidão negativa de débitos fiscais emitida pela Secretaria da Receita do Estado da Paraíba (fls. 11);
- Certidão negativa de débitos municipais emitida pela Procuradoria Geral do Município (fls. 12);
- Cópia autêntica do título eleitoral e dos comprovantes de votação do 1º e 2º turno nas eleições de 2014 (fls. 17);
- Declaração de não acumulação de cargos, empregos ou função pública (fls. 19);
- *Curriculum vitae* ; (fls. 22/25)
- Cópia autêntica do diploma de graduação em Direito (fls. 31);

---

<sup>1</sup> **Art. 2º.** Ao Tribunal de Contas, para o exercício das funções essenciais de controle externo, compete: (...)

XXVI – verificar o atendimento, pelo interessado, dos requisitos exigidos para ocupar o cargo de Conselheiro do Tribunal:

**Art. 8º.** Cabe, ainda, ao Tribunal Pleno: (...)

XI – proceder ao disposto no art. 2º, XXVI deste Regimento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Certidão do Departamento de Recursos Humanos e Financeiro, atestando que o Sr. Marcos Costa foi nomeado para o cargo de Auditor em 29/02/1999, permanecendo em pleno exercício de suas funções até a data em que foi lavrada a certidão (23/10/15);
- Declaração de ajuste anual de imposto de renda, constando a declaração de bens e direitos (fls. 26/27);
- Cópias autênticas da carteira de identidade e cadastro de pessoas físicas (fls. 32);
- Cópia da Carteira Nacional de Habilitação (fls. 33);
- Declaração de que não exerce quaisquer das atividades descritas no art. 72, incisos I a VI da Lei Complementar Estadual nº 18/93 (fls. 34).

Coube a mim a relatoria do presente feito.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensadas as comunicações.

### **VOTO DO RELATOR**

A escolha do ocupante do cargo de **Conselheiro do Tribunal de Contas** é cercada de exigências de **ordem constitucional e legal**, sendo esta a razão da constituição do presente processo.

A **Carta Magna** assim determina quanto aos membros do **Tribunal de Contas da União**:

***Art. 73. § 1º** Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:*

*I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;*

*II - idoneidade moral e reputação ilibada;*

*III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;*

*IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.*

Por **simetria constitucional**, a **Constituição do Estado da Paraíba** estabelece os mesmos requisitos para a posse no cargo de **Conselheiro do Tribunal de Contas da Paraíba**:

***Art. 73. § 1º** Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:*

*I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;*

*II - idoneidade moral e reputação ilibada;*

*III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;*

*IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional de nível superior que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.*

Tendo em vista a necessidade de aferir o atendimento a esses requisitos, o **Regimento Interno do TCE-PB** prevê a constituição de **processo específico**:

***Art. 42.** Os Conselheiros do Tribunal, em número de sete, serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:*

*I – mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;*

*II – idoneidade moral e reputação ilibada;*

*III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*IV – experiência efetiva superior a dez anos no exercício de função ou de atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.*

*§ 1º. Para a comprovação de atendimento aos requisitos do artigo anterior, o candidato deverá instruir o processo a que se refere o art. 8º, XI com os seguintes documentos:*

*I – cópias autênticas de documento de identidade e de inscrição no cadastro de pessoas físicas;*

*II – cópias autênticas de título de eleitor e do comprovante de votação na última eleição e/ou justificativa de não votação, em ambos os turnos, se for o caso;*

*III – curriculum vitae do indicado, acompanhado de cópias autênticas dos documentos comprobatórios da experiência profissional requerida;*

*IV – certidão negativa da Justiça Federal de 1ª Instância da Seção Judiciária do local ou locais onde o candidato residiu nos últimos 05 (cinco) anos, com relação a ações e execuções de natureza cível, fiscal e criminal, emitida há, no máximo três meses;*

*V – certidão negativa cível e criminal emitida pela Justiça Estadual do local ou locais onde o candidato residiu nos últimos 5 (cinco) anos;*

*VI – certidões negativas dos Cartórios de Protestos do local ou locais onde o candidato residiu nos últimos 5 (cinco) anos;*

*VII – certidões negativas das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal do local ou locais onde o candidato residiu nos últimos 5 (cinco) anos;*

*VIII – declaração de que não exerce quaisquer das atividades descritas no art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 18/93.*

No caso em exame, **verifica-se o cumprimento de todos os requisitos**. Vejamos:

Todos os documentos elencados no **§1º do art. 42 do Regimento Interno** foram apresentados e constam dos autos.

O **Sr. Marcos Antônio da Costa** conta com **62 anos de idade**, conforme demonstram os documentos contidos no processo, a saber o **título eleitoral** e a **declaração de bens e direitos**.

A **idoneidade moral e reputação ilibada** encontra prova objetiva nas diversas certidões negativas do Poder Judiciário Estadual e Federal, bem como as certidões negativas da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal e o serviço de distribuição de títulos da Comarca da capital. Em nenhuma dessas certidões há qualquer registro da existência de processo ou pendências de qualquer ordem em desfavor do nomeado.

Os **notórios conhecimentos jurídicos** são evidenciados a partir da cópia do diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas, emitido pela Universidade Federal da Paraíba, bem como pela experiência profissional descrita no *curriculum vitae* apresentado pelo nomeado.

Por fim, o **exercício de mais de 10 (dez) anos em função e efetiva atividade profissional de nível superior** foi comprovado pela certidão emitida pelo Departamento de Recursos Humanos e Financeiros desta Corte, atestando o exercício, pelo nomeado, do cargo de Conselheiro Substituto nesta Corte por 16 anos e 08 meses ininterruptos.

Ressalte-se que **todos os documentos** descritos no **art. 42, §1º do Regimento Interno/TCE** encontram-se nos autos.

Por todo exposto, **voto** no sentido de que este **Tribunal Pleno** declare **cumpridas todas as exigências constitucionais e legais** para o **exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas da Paraíba** pelo **Sr. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-14.973/15, correspondentes à verificação do cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para investidura no cargo de Conselheiro pelo Sr. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA; e***

***CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta.***

***RESOLVEM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em DECLARAR CUMPRIDOS os requisitos constitucionais e legais para o exercício do cargo de Conselheiro pelo Sr. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 28 de outubro de 2015.*

---

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*

---

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes*

---

*Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho*

---

*Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 28 de Outubro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL